



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

OF. LEI Nº 443/73 DO DIA 09 DE OUTUBRO DE 1.973

A Câmara Municipal de Monteiro Lobato decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

### **"Do salário-família"**

Artigo 1º - Fica assegurado aos funcionários efetivos do quadro da Prefeitura e da Câmara Municipal de Monteiro Lobato, a percepção do Salário-Família.

Artigo 2º - O Salário-Família, instituído pela presente lei, será concedido mediante habilitação do interessado, a todo o servidor/ou inativo, que tiver alimentários na razão de 5% sobre o salário mínimo vigente na região.

Artigo 3º - Para os efeitos do Salário-Família, são alimentários desde que vivam total ou parcialmente as despesas do Servidor,/do aposentado ou do disponível:

- a - Os filhos menores de 18 anos;
- b - Os filhos inválidos de qualquer idade;
- c - Os enteados ou adotivos;
- d - Os orfãos ou desamparados, criados como filhos;
- e - Os tutelados que não disponham de bens próprios;
- f - Os filhos espúrios;

Parágrafo Único - Compreende-se nas alíneas "a" e "b" os filhos de qualquer condição e estende-se as alíneas "c", "d", "e" e "f", a exigência da idade máxima de 18 anos.

Artigo 4º - A invalidez que caracteriza o direito a prestação alimentar é a incapacidade total e permanente para o trabalho.

A quem deve ser atribuído o salário-família:

Artigo 5º - Quando o pai e mãe forem servidores, o salário-família, deverá ser atribuído ao pai.

Artigo 6º - Se o servidor se achar separado do seu conjugue,/o salário-família, será concedido àquele que tiver os alimentários sob sua guarda.

Da habilitação para perceber o salário-família:

Artigo 7º - Para a habilitação, a fim de perceber o salário família deverão ser observadas as seguintes regras:





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO

OF. ./...

- a) quanto aos filhos legítimos, aos legitimados e aos reconhecidos, instruir-se-ão o pedido com as certidões de nascimentos;
- b) quanto aos filhos de desquitados, com certidão de sentença homologatoria de desquite e as certidões de nascimentos respectivas, nas quais conste a paternidade;
- c) quanto aos enteados, com certidão de nascimento e do segundo matrimônio do servidor;
- d) quanto aos adotivos com a prova de adoção;
- e) quanto aos tutelados, com a prova de poderes de tutela, seguida de prova de que o tutelado não dispõe de bens próprios que possam concorrer para a sua subsistência.

Artigo 8º - Os alimentários contemplados na letra "d" do artigo 3º desta lei, serão objetos de sindicancias iniciais e periódicas, promovendo-se a responsabilidade criminal dos servidores, quando incorrerem em falsidade.

Artigo 9º - Em todos os casos de alimentários inválidos, o salário-família somente poderá ser concedido depois que os alimentários se submeterem a exame médico, levado a efeito pelo Centro de Saúde do Estado.

### Do processo de obtenção do salário-família:

Artigo 10º - O salário-família será concedido a requerimento do servidor ou inativo, instruído desde logo com os documentos exigidos nesta lei.

Artigo 11º - No caso do artigo 6º, o salário-família poderá ser concedido a requerimento do cônjuge sob cuja guarda estiverem os alimentários. X

### Do concedente do salário-família:

Artigo 12º - O requerimento, no que respeita ao salário-família, será dirigido ao Sr. Prefeito Municipal, que depois de estudá-lo, dará o devido despacho.

### Disposições Gerais:

Artigo 13º - Os servidores são obrigados a comunicar, por escrito, à autoridade concedente, qualquer ocorrência que dê causa à cessação do benefício, previsto nesta lei, a saber:

.../.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO

OF. ./...

- a) falecimento do alimentário;
- b) alcance da idade de 18 anos pelo alimentário, exceto se este for inválido;
- c) casamento do alimentário;
- d) emprego exercido pelo alimentário;
- e) adoção do alimentário por terceiros.

Artigo 14º - O salário-família não será pago ao servidor / que não perceber pelo menos 15 (quinze) dias de vencimentos, remuneração ou salário, salvo se o não pagamento destes for motivado / por licença para tratamento de molestia ou por instauração do processo alimentar.

Artigo 15º - O Salário-Família será isento de qualquer imposto ou taxa.

Artigo 16º - Cassar-se-à o salário-família àquele que descurar da subsistência e educação dos alimentários, podendo o benefício ser restabelecido com o desaparecimento dos motivos que determinaram a cassação.

Artigo 17º - Não terá direito ao salário-família o servidor municipal ativo, inativo ou disponível quando outro servidor ativo/inativo ou disponível da União, Estado, de entidades autárquicas ou de outro município, estiver gozando ou vier a gozar de identico be nefício, em razão do mesmo alimentário.

Artigo 18º - A concessão do salário-família poderá ser revisa ta sempre se da revisão decorrer a presunção de falsidade a ser ar /guida quanto ao servidor, ficará este obrigado a reposição do que / recebeu indevidamente, sem prejuízo do processo criminal, em caso de má fé.

Artigo 19º - A devolução do indevido quanto ao salário-família é de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento, remuneração ou sa lário recebido, independentemente dos limites estabelecidos e as con signações em folha de pagamento.

Artigo 20º - Pagar-se-à o salário-família, a partir do mês / em tiver ocorrido o fato, ou ato que lhe tiver dado causa. X

X Parágrafo Único - Ainda que o fato ou ato se tiver dado no - fim do mês, o pagamento deve abranger o mês inteiro.

Artigo 21º - Não se pagará o salário-família a partir do mês seguinte ao que se der o ato ou fato que justifique a sua supressão.

.../.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. ./...

Parágrafo Único - Ocorrido o ato ou fato determinante, deverá o servidor prestar declarações dentro de cinco dias, independentemente do pedido de esclarecimento, sob penas da lei.

Artigo 22º - A orientação geral do processo de concessão do salário-família pertence ao Consultor Jurídico, que baixará normas / para fiél execução desta lei, no prazo de trinta dias.

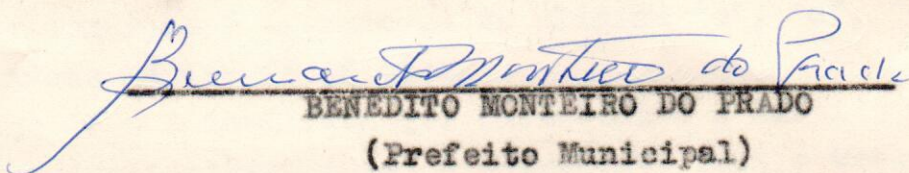
Artigo 23º - Para os fins previstos no artigo 8º e, em qualquer caso, sempre que julgue oportuno, poderá a autoridade concedente recorrer a investigações, orientada pelo Consultor Jurídico.

Artigo 24º - Os alimentários beneficiados por esta lei continuarão a gozar dos respectivos benefícios, ainda que na respectiva vigência, venha a falecer o servidor municipal. Em tal caso, o benefício alimentar será pago a título de pensão.

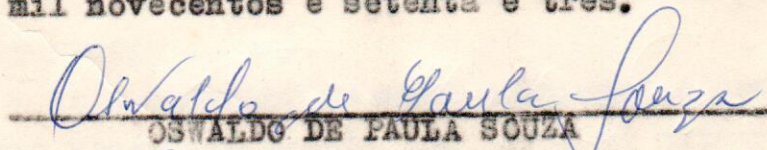
Artigo 25º - As despesas com a execução desta lei correrão/ por conta de verba suplementar ao orçamento, criado oportunamente e provida pelos excessos de arrecadação.

Artigo 26º - Esta lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de/ 1.974, revogadas as disposições em contrário.

Monteiro Lobato, 09 de Outubro de 1.973

  
BENEDITO MONTEIRO DO PRADO  
(Prefeito Municipal)

Registrada e publicada na Secretaria desta Prefeitura, aos nove dias do mês de Outubro de mil novecentos e setenta e três.

  
OSWALDO DE PAULA SOUZA  
(Secretário)



  
Geny D. de Toledo Rocha  
OFICIAL LEGISLATIVO